



Coren/SC

Fls. n° 67

wf

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei N° 5.905/73

PARECER JURÍDICO 025/2025. PAD 436/2024. PROJETO DE AMPLIAÇÃO SEDE DO COREN-SC-2025. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRÉVIA CONSULTA AO SPU ACERCA DA (IN)DISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA.**1. Relatório:**

O presente parecer tem o escopo de submeter ao crivo desta Procuradoria processo administrativo n.º 436/2024 acerca de posicionamento constante no parecer de fls. 61/65, em relação à ausência de comprovação de consulta à SPU-Secretaria de Patrimônio da União acerca da disponibilidade de imóveis compatíveis com a necessidade do Coren-SC.

Recebo o processo contendo 66 (sessenta e seis) folhas, devidamente numeradas, para emissão de parecer.

É o relato.

2. Análise:

O Parecer n.º 085/DLCC-PROGER/2025-P (FLS. 61/65) ao analisar a legalidade da minuta do acordo de contribuição de repasse de valores a ser firmado entre Cofen e Coren-SC, com escopo de ampliar as instalações do Regional, entendeu que, por ser uma exigência da Lei n.º 14.133/2021, deveria estar acostado aos autos a comprovação de que o este teria realizado consulta formal à Secretaria de Patrimônio da União, acerca da disponibilidade de imóveis compatíveis com a necessidade, bem como a resposta fornecida pela SPU.

Ao final, condiciona a aprovação da minuta à observância desta exigência ou a justificativa quanto ao apontamento.

A Lei n.º 5.905/73 ao criar os Conselhos de Enfermagem deu-lhes a natureza jurídica de autarquias (art. 1º), todavia dotadas de autonomia administrativa e financeira (art.20). A considerarmos puramente sua natureza jurídica autárquica, prevaleceria o entendimento da necessidade da referida consulta ao SPU.

Contudo, o Entendimento do STF (ADC 36-DF) é assente no sentido de que os conselhos profissionais embora detenham a natureza jurídica autárquica, não estão investidos de todas as prerrogativas e deveres atribuídos às autarquias em geral, sendo, portanto, autarquias *sui generis*, de tal forma que a observância das normas públicas não pode ser irrestrita. Vejamos:

De fato, os Conselhos profissionais gozam de ampla autonomia e independência; eles não estão submetidos ao controle institucional, político, administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, eles não estão na estrutura orgânica do Estado. Eles não têm e não recebem ingerência do Estado nos aspectos mais relevantes da sua estrutura – indicação de seus dirigentes, aprovação e fiscalização da sua própria programação financeira ou mesmo a existência, podemos chamar, de um orçamento interno. Eles não se submetem, como todos os demais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

órgãos do Estado, à aprovação de sua programação orçamentária mediante lei orçamentária, pelo Congresso Nacional. Não há nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração.

Os recursos dessas entidades são provenientes de contribuições parafiscais pagas pela respectiva categoria. Não são destinados recursos orçamentários da União, suas despesas, como disse, não são fixadas pela lei orçamentária anual.

Os conselhos profissionais não integram o orçamento da União, não recebem dotação orçamentária e, ainda que sejam fiscalizados pelo TCU, e seu patrimônio é formado pelas contribuições advindas dos membros da categoria.

Desta forma, mesmo que a Lei 14.133/2021 traga a exigência de consulta acerca da disponibilidade de imóveis à SPU, a exigência parece descabida em relação ao presente caso.

Ressalta-se que não se trata de fechar os olhos ao texto legal, mas sim de aplicá-lo com razoabilidade de forma a tornar o processo adequado ao fim que se apresenta.

Outrossim, é importante ponderar o que se afere do PAD 436/2024 a aquisição do imóvel se dará por razões de oportunidade e conveniência da administração do Regional, de tal sorte que outro imóvel localizado em local diverso, no caso concreto, não atenderia ao fim a que se pretende, ou seja, ampliar a atual sede do Conselho, de forma a proporcionar maior conforto aos profissionais de Enfermagem que habitualmente se utilizam dos serviços oferecidos e centralizar todos os atendimentos em um único endereço.

3. Conclusão:

Neste sentido, a conclusão que se alcança é que ainda que haja previsão legal de consulta prévia à SPU, o fato de deter autonomia financeira e administrativa e ainda não integrar a estrutura orgânica da União, torna a observância da regra inserta no inc. II, §5º, art. 74 da Lei 14.133/2021 desnecessária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

Lilian de Farias Benedet
OAB/SC 17.754

Procuradora do COREN/SC – Mat. 412